Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL DE DIREITO PRIVADO[1]
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079017-12.2025.8.19.0000 16
AGTES: THALITA SANTOS SILVA/ NATHALIA SANTOS SILVA
AGDAS: MICHELE DE OLIVEIRA NUNES
JULYANE OLIVEIRA NUNES DA SILVA REP/P/S/MÃE MICHELE DE OLIVEIRA NUNES
LIVIA GUERREIRA PEREIRA DA SILVA REP/P/S/MÃE GLORIA INÊS PEREIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS POR FALECIDO. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E DO DIREITO À HERANÇA. ARTS. 227, § 6º, DA CF/88 E 1.596 DO CC. EXCLUSÃO INDEVIDA DE HERDEIROS LEGÍTIMOS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO.

O alvará judicial constitui providência inserida no âmbito da jurisdição voluntária, não produzindo coisa julgada material, incumbindo ao magistrado verificar, tão somente, a legitimidade dos requerentes e a regularidade da documentação apresentada.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980 e do art. 666 do CPC, é possível o levantamento de valores deixados pelo falecido, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento.

A interpretação do art. 1º da Lei nº 6.858/80 não pode ser restritiva a ponto de excluir herdeiros legítimos do levantamento de valores, devendo ser realizada em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os princípios do direito à herança e da igualdade entre os filhos (CF/88, art. 227, § 6º; CC, art. 1.596).

Configura discriminação indevida a exclusão de filhos do falecido, devidamente comprovada a filiação por documentação idônea, sob o único fundamento de inexistir habilitação perante a Previdência Social. Agravo de instrumento provido para reconhecer o direito das agravantes à habilitação no feito e ao levantamento dos valores, em igualdade de condições com os demais herdeiros.

Recurso provido

[1] Antiga 27ª CC

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 08/05/2026 21:14:24
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº 0079017-12.2025.8.19.0000 , em que figuram como agravante e agravado(a) as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termo da certidão.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Michele de Oliveira Nunes, Julyane Oliveira Nunes da Silva e Lívia Guerreira Pereira da Silva, com o propósito de levantar valores pertencentes ao espólio do falecido.

As agravantes, Thalita Santos Silva e Nathália Santos Silva, igualmente filhas do de cujus, requereram sua habilitação nos autos, visando participar da partilha dos referidos valores.

Manifestação do Ministério Público à fl. 129 pugnando pela liberação dos valores.

Todavia, a decisão recorrida indeferiu o pleito de habilitação formulado pelas agravantes (fl. 138), determinando a expedição de alvarás exclusivamente em favor das demais requerentes.

Em razões recursais (fls. 2 e ss.), sustenta que o art. 1.829 do Código Civil disciplina a ordem de vocação hereditária, conferindo aos descendentes prioridade na sucessão legítima. As agravantes demonstram, por meio das certidões juntadas, serem igualmente filhas do de cujus, ostentando, portanto, direito sucessório em paridade com as demais herdeiras. O indeferimento de sua habilitação implica violação não apenas ao direito fundamental à herança, mas também ao princípio da isonomia entre os herdeiros. Havendo indícios da qualidade de herdeiro, não se admite a exclusão do interessado do processo, devendo eventual controvérsia ser dirimida no inventário, e não por decisão proferida em simples pedido de alvará.

Contrarrazões de fls. 22, em prestígio do julgado.

Parecer ministerial de fls. 30, pelo provimento ao recurso, cuja ementa passa-se a transcrever:

> *Agravo de Instrumento. Alvará judicial, por meio do qual companheira e filhas buscam o levantamento de valores em conta bancária. Pedido de habilitação de outras duas filhas indeferido pelo Juízo a quo, que determinou a expedição de alvarás na forma requerida na inicial. Princípio da igualdade entre os filhos no direito sucessório. Direito aos valores*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> *deixados pelo de cujus que não se confunde com o direito à pensão por morte, de natureza previdenciária, que exige relação de dependência. Posiciona-se esta Procuradoria de Justiça, aqui oficiando como fiscal da ordem jurídica, pelo conhecimento e provimento do recurso*.

É o relatório. Decido:

Defiro gratuidade de justiça cf. documentação acostado no Anexo (fls. 13-8).

Cuida-se de ação de alvará judicial proposta pelas menores Julyane Oliveira Nunes da Silva (fl. 16, nascida em 08.10.2010) e Lívia Guerreira Pereira da Silva (fl. 22, nascida em 16.04.2003), bem como por Michele de Oliveira Nunes, tendo por finalidade o levantamento de valores depositados em vida por José Danilo da Silva, falecido em 15.05.2020 (certidão de óbito à fl. 23).

Quando proferida a sentença (16/09/2024), as partes recorridas opuseram embargos de declaração (21/09/2024). Antes do julgamento dos aclaratórios (10/02/2025), os recorrentes ingressaram, em 12/10/2024 , com pedido de reiteração da habilitação.

Em verdade o pedido de habilitação se deu em 16/11/2021, mas somente em 25/08/2025, com publicação em 1/9/2025, o juízo indeferiu o pleito de habilitação formulado pelas agravantes (fl. 138), determinando a expedição de alvarás exclusivamente em favor das demais requerentes, mesmo após de o pedido de

Decisão esta, objeto de agravo de instrumento.

No plano de fundo, o alvará judicial consiste em autorização emanada do juízo, inserida no âmbito da jurisdição voluntária, não se operando o efeito da coisa julgada material. Incumbe ao magistrado tão somente verificar a legitimidade do requerente e a regularidade da documentação apresentada.

O alvará judicial destina-se a liberação de valores depositados em instituições financeiras, bem como de fundos vinculados a programas como FGTS e PIS/Pasep, pertencentes ao falecido, nos termos do LEI No 6.858/1980, de tal maneira que seria dispensável o inventário ou mesmo arrolamento (CPC, art. 666).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A decisão recorrida indeferiu o pleito de habilitação formulado pelas agravantes (fl. 138), exclusivamente em favor agravadas, uma vez habilitadas perante a Previdência Social.

Apesar de a decisão estar apoiada no art. 1º Lei no 6.858/1980, que restringe o levantamento "*pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil*", o dispositivo deve ser relido à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-88) e norma infralegal.

A Lei nº 6.858/80 tem por finalidade assegurar o pagamento célere de créditos de natureza alimentar aos dependentes do trabalhador falecido, até determinado limite, dispensando a abertura de inventário. Tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com os arts. 5º, inciso XXX, e 227, § 6º, da Constituição da República, de modo a harmonizar sua aplicação com os princípios constitucionais que regem o direito à herança e a igualdade entre os herdeiros.

O art. 1º, da lei acima, entra em confronto com o art. Art. 1.596, do Código Civil, quando este estabelece que os "*filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*".

Representa discriminação negativa indevida em virtude da indevida exclusão de herdeiros legítimos do levantamento do saldo existente em conta, cuja norma dispensa abertura de inventário.

Compulsando os autos, a certidão de óbito (fls.23), juntada na inicial, já apontava que a falecido deixara dois (02) filhos maiores e dois (02) filhos menores, além da companheira.

As filhas, ora agravadas, atravessaram documentos na petição de habilitação (fl.56) com os documentos que sustentam o seu pleito, dentre eles a identidade que consta o falecido como pai delas, não havendo razão, pela fundamentação exposta, de indeferir sua habilitação.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para reformar a decisão agravada, reconhecendo o direito das Agravantes à habilitação nos autos do alvará judicial, em igualdade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

condições com as demais herdeiras.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Marcos Alcino de Azevedo Torres
Des. Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ